



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001941-67.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante SILVIO ELÍSIO CALVETTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencidos o Relator Sorteado Israel Góes dos Anjos, que dava provimento ao recurso e declara, e o 5º Desembargador Sergio Gomes. Acórdão com o 2º Desembargador Henrique Rodriguero Clavisio**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, vencedor, ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), vencido, ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS, ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001941-67.2024.8.26.0279

Apelante Silvio Elísio Calvette (Justiça Gratuita)

Apelado Banco Pan S/A

Voto nº 49922

Sentença – Indeferimento petição inicial - Pressupostos de admissibilidade da ação – Interesse processual - Artigo 5º, XXXV, da CF, artigo 17 do CPC - Matéria de ordem pública (condições da ação - pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo) - Artigo 485 do CPC - Ônus da parte autora - Prova dos fatos constitutivos de seu direito e de pretensão resistida que justifique a atuação jurisdicional – Artigos 373, I e 319, VI, do CPC, STJ REsp 1349453/MS e STF, RE 631.240/MG - Não superação – Imposição de providência à parte autora – Legalidade e regularidade (efetividade e instrumentalidade) – Ausência de violação de direito – Poderes da jurisdição – Artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC - Dever de controle da regularidade formal do processo e da administração da ação - Artigo 370 do CPC – Sentença mantida - Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017.
Recurso não provido.

Vistos,

Adota-se o relatório do e. relator sorteado.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 63/67, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em ação cautelar de exibição de documentos proposta por Silvio Elísio Calvette em face de Banco Pan S/A.

Inconformado, o autor apela (fls. 70/75), sustentando, em síntese, que sua inicial cumpriu todos os requisitos formais e há demonstração do interesse processual. Ressalta que comprovou requerimento administrativo prévio e que não havia taxas a serem recolhidas para exibição dos documentos. Requer a reforma da sentença para que o processo tenha regular prosseguimento. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 199/205).

É o relatório.

De rigor ser negado provimento ao recurso, mantida a r. sentença de Primeiro Grau, conforme artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017.

Em demanda ajuizada em julho de 2024, busca a parte autora impor ao réu a obrigação de exibição dos contratos rmc celebrados em março de 2018 (3451062834) e agosto de 2019 (3287492569), tendo por fundamento *'aferir uma provável fraude cometida contra si e que se materializa por meio dos contratos supramencionados'* (fls. 5).

Observado o tempo decorrido desde o início dos fatos da causa (2018 e 2019) e o da distribuição da ação (2024), bem como o fundamento da pretensão, como acima explicitado, que não se fundamenta em fato concreto e que por isso sequer explicita interesse jurídico, como se sabe, se tem que para postular em Juízo é necessário ter interesse jurídico, vale dizer, pretensão de natureza processual, tanto que é dever da parte autora, com a petição inicial, apresentar as provas que demonstrem a verdade dos fatos alegados (artigo 319, VI, do CPC), as quais em nada se confunde com o argumento de *'hipossuficiência na relação jurídica'*, a explicitar o interesse de agir, vale dizer, do fato de que a parte irá sofrer um prejuízo se não propor a demanda, e para que esse prejuízo não ocorra, necessita da intervenção do Judiciário como único remédio apto à solução do conflito.

Como leciona Nelson Nery Junior, veja-se que, *"...aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende"* (Comentários ao CPC, SP, RT, 1996, p. 1146).

Então, considerado o binômico necessidade e utilidade, não se entende por presente o interesse processual da parte autora por inexistente lide, vez que, como diz, tem a demanda por fundamento *'aferir uma provável fraude cometida contra si e que se materializa por meio dos contratos supramencionados'* (fls. 5), o que não expressa natureza de pretensão a autorizar o ajuizamento da ação, vez que a dúvida indicada pela parte autora, não supera o requisito de real necessidade e finalidade prática da lide como meio de solução de conflito (lide), de modo que, por ausente lide reconhecível, era mesmo de rigor de extinguir a lide, indeferida a petição inicial.

Nesse sentido, bem se sabe caber ao Juiz impulsionar o processo e pela livre convicção apreciar livremente a lide, praticando para tanto os atos instrutórios e decisórios necessários, valendo-se dos poderes da jurisdição (decisão, coerção e documentação), até porque ao Juiz compete – por dever – o controle da regularidade formal do processo e o controle da administração da ação (artigo 370 do CPC), considerada a regra de legalidade (efetividade e instrumentalidade) observado o exercício pelo Juiz dos poderes da jurisdição (cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) conforme a regra dos artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC, pela regra da livre convicção, pelo que, não convencido o juiz do atendimento da petição inicial dos requisitos e pressupostos

legais, aí incluída a prova do fato constitutivo de direito, deve sim impor a devida regularização.

Lembre-se que o Juiz conhecerá de ofício das matérias de ordem pública, especificamente aquelas que digam respeito à ausência das condições da ação ou na inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (artigo 485 do CPC).

E, mesmo que superada essa questão, admitida a demanda, é fato que deve ela se sujeitar – também como decidido em Primeiro Grau - aos termos do decidido pelo STJ, REsp 1.349.453/MS, de modo que referida demanda (ação autônoma de exibição de documentos) se sujeitando aos fundamentos e objetivos da tese aí firmada, especificamente além da necessidade de pedido administrativo prévio, o também pagamento dos custos do serviço.

Confira-se; *“Processo Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Exibição de extratos bancários. Ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir. Pedido prévio à instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Necessidade. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, Recurso Especial provido.”* (REsp 1349453/MS).

Daí e como não demonstrado e comprovado pela parte autora o pagamento do custo do serviço, se tem por também caracterizada a falta de interesse de agir, a impor o indeferimento da inicial, como decidido no r. julgado de Primeiro Grau: *'No caso dos autos, a parte autora não comprovou o integral cumprimento dos requisitos, pois não houve a comprovação do recolhimento da competente taxa correspondente ao custo do serviço para a obtenção do documento pretendido, o postulante deveria ter demonstrado inequivocamente o pagamento pelo custo com o fornecimento de cópias dos documentos solicitados ou, ao menos, a prescindibilidade quanto ao recolhimento, bem como a negativa da parte requerida em os fornecer'* (fls. 64).

Nesse sentido a jurisprudência colacionada:

'Produção antecipada de provas. Indeferimento da inicial. Ação ajuizada como exibição de documentos. Inicial padronizada, igual a milhares de outras, sem base alguma em fatos concretos e sem demonstração de que tenha havido entre as partes efetiva relação jurídica e pedido administrativo prévio aceitável. Inadmissibilidade. Precedente firmado pelo STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo, exigindo essa demonstração para legitimar o pedido inicial. Sentença mantida. Apelo improvido' (TJ/SP, Ap. 1009332-67.2017.8.26.0037).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por decorrência, no caso, mesmo que superada a questão relativa à prévio pedido administrativo, considerada a natureza da pretensão e fundamento da lide, se entende, de rigor, como se deu, a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, pela ausência de adequação, reconhecido o desvio no atendimento dos pressupostos processuais, até porque, de acordo com a jurisprudência do STJ, se tem que, *'o descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC/73'* (AgRg no REsp n. 1.575.717/MG).

Tanto assim o é que, também como decidido pelo STF, *'A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo'* (RE 631.240/MG).

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator Designado



Voto nº40781
Apelação Cível nº 1001941-67.2024.8.26.0279
Comarca: Itararé
Apelante: Silvio Elísio Calvette
Apelado: Banco Pan S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 63/67, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em ação cautelar de exibição de documentos proposta por Silvio Elísio Calvette em face de Banco Pan S/A.

Inconformado, o autor apela (fls. 70/75), sustentando, em síntese, que sua inicial cumpriu todos os requisitos formais e há demonstração do interesse processual. Ressalta que comprovou requerimento administrativo prévio e que não havia taxas a serem recolhidas para exibição dos documentos. Requer a reforma da sentença para que o processo tenha regular prosseguimento.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 199/205).

É o relatório.

O recurso mereceria provimento.

O autor propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos visando à exibição de dois contratos de empréstimo consignado firmados com o réu.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.349.453/MS, em sede de recurso repetitivo, para a configuração do interesse de agir na ação de exibição de documentos, é necessário que o autor comprove (i) a existência de relação jurídica entre as partes, (ii) a formulação de pedido com indicação precisa do documento desejado e (iii) a demonstração de que solicitou administrativamente o documento ao réu, pagando o custo devido, e que houve recusa ou silêncio após prazo razoável.

No caso em tela, o autor comprovou ter formulado pedido administrativo, inclusive com registro de reclamação no Procon (fls. 57/62). No curso do procedimento administrativo, o réu afirmou que os documentos seriam fornecidos, sem mencionar a necessidade de recolhimento de custas bancárias, porém, não cumpriu com a sua entrega. Diante disso, o recolhimento de custas bancárias não é requisito para o ajuizamento da presente ação, considerando-se que estas sequer foram exigidas pelo banco réu.

Assim, os requisitos estabelecidos no REsp 1.349.453/MS foram cumpridos pelo autor, não havendo se falar em falta de interesse processual.

O indeferimento da inicial é medida açoitada. Cabe a anulação da r. sentença para o regular processamento da ação declaratória.

Ante todo o exposto, pelo presente voto vencido, **DAVA-SE PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e determinar o retorno do processo à Comarca e Juízo de origem para prosseguimento e julgamento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas
digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A5EB5D9
6	8	Declarações de Votos	ISRAEL GOES DOS ANJOS	2A72D4AB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001941-67.2024.8.26.0279 e o código de confirmação da tabela acima.